



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

GABINETE DO REITOR

OF. GR nº 029/2015

Cidade Universitária "Zeferino Vaz",

Campinas, em 21 de janeiro de 2015

A/c Prof. Dr. Paulo Cesar Centoducate

ADUNICAMP

Prezado Professor,

Conforme solicitado, segue o Parecer PG n. 3562/2013, referente ao reenquadramento de docentes Aposentados.

Atenciosamente,



Prof. Dr. Paulo Cesar Montagner

Chefe de Gabinete



Parecer PG n.º 3562/2013
Expediente: Registro n.º 17762
Interessado: Associação dos Docentes da Unicamp
Assunto: Reenquadramento dos aposentados na nova carreira docente. Aposentados em nível MS-3 reenquadrados no nível MS-3.2. Aposentados em nível MS-5 reenquadrados no nível MS-5.3. Análise Jurídica.

Senhor Procurador de Universidade Chefe

1- O Magnífico Reitor da Universidade encaminha a esta Procuradoria para análise solicitação formulada pela Associação dos Docentes da Unicamp a respeito do reenquadramento dos aposentados na nova carreira, o que levaria ao reenquadramento dos docentes aposentados no nível MS-3 para o nível MS-3.2. e ao reenquadramento dos docentes aposentados no nível MS-5 para o nível MS-5.3.

2- Aponta a d. ADUNICAMP que os critérios utilizados para a progressão na carreira não devem ser utilizados para o reenquadramento dos aposentados, eis que as condições de pesquisa, orientação presentes à época da atividade dos servidores aposentados seriam diferentes das atuais.

É o relato. Opino.

3- Ao se aposentar, o servidor põe fim à carreira, razão pela qual permanecerá definitivamente no nível em que, então, estiver. Daí em diante, não haverá para ele novas promoções nem progressões, de modo que seus proventos serão reajustados na medida dos reajustes dos vencimentos do pessoal ativo.

4- Cumpre salientar que o artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 veda o tratamento diferenciado entre o servidor ativo e o inativo, prevendo,



inclusive, que os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade se estendem aos aposentados. Trata-se da paridade dos proventos de aposentadoria com os vencimentos dos servidores ativos.

5- Todavia, a concessão das vantagens e benefícios deve ser interpretada caso a caso, de maneira extensiva, mas respeitando certas diretrizes, conforme já posicionado pelo Supremo Tribunal Federal, ao ensejo do julgamento do AI-Agr n.º 429052/SP, em 25 de outubro de 2005, Ministro Relator Marco Aurélio, cujo v. acórdão delimitou que a aplicação da paridade no caso concreto é definida ao se responder a seguinte pergunta: estivesse o servidor em atividade, teria o direito a tal enquadramento?

6- O processo de promoção por mérito para os níveis de Professor Doutor II (MS-3.2) e Professor Associado III (MS-5.3) foi instituída pela Deliberação CONSU-A-003/2011, que dispõe sobre os critérios a serem preenchidos pelos docentes que queiram alcançar tais funções.

7- Neste sentido, considerando o entendimento da jurisprudência da Suprema Corte deste país, entendo que o reenquadramento dos aposentados na nova carreira deve ser analisado à luz das regras previstas para a promoção por mérito, isto é deve-se avaliar caso a caso se à época da aposentadoria ou à época do exercício da atividade o docente apresentava os requisitos necessários para seguimento na nova carreira, não havendo que se falar em enquadramento imediato de nível MS-3 para o nível MS-3.2 e nível MS-5 para o nível MS-5.3.

Sendo essas as considerações a serem feitas, sugiro o envio dos autos ao Magnífico Reitor desta Universidade para ciência.

É o parecer, sub censura.

Procuradoria Geral, 16 de dezembro de 2013.

Fernanda Lavras Costallat Silvado
Procuradora de Universidade Subchefe